

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Anthony Garotinho)

Estabelece as diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções passam a corresponder aos valores previstos para o ano de 2010 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado entre janeiro e dezembro de 2010.

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções a vigorarem entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicados em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes anuais, da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções, corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções subsequentes, sem retroatividade.

Art. 3º Os reajustes fixados na forma do art. 2º s serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano a tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções decorrentes do disposto neste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade propor diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções.

A ausência de diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções redundam em significativo aumento de tributação, impondo severas perdas salariais aos trabalhadores.

Isso se verifica desde o início do corrente ano, quando a tabela progressiva utilizada para os meses de janeiro e fevereiro é a mesma empregada em todo o ano de 2010, infligindo então uma perda de 6,46% - percentual que corresponde à inflação apurada em todo o ano de 2010 pelo INPC-IBGE.

Assim, com o objetivo de corrigir essas perdas e por acreditar no amplo alcance social da medida ora proposta, é que apresento este projeto de lei e conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **Anthony Garotinho**
(PR-RJ)